COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004284-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Renata Cristina Zanchin Bispo

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Cuida-se de revisional de contrato bancário ajuizada por **Renata Cristina Zanchin Bispo**, qualificada nos autos, em face de **Itaú Unibanco S/A**.

A autora afirma tratar-se de contrato de adesão com cláusulas ilegais e arbitrárias que elevaram o montante da dívida. Enumera as arbitrariedades como sendo: a) capitalização mensal de juros; b) correção monetária cumulada com comissão de permanência; c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, dentre outras irregularidades. Informa que o valor incontroverso por parcela é de R\$ 283,18, ao passo que o valor controvertido por parcela é de R\$ 221,45. Pleiteia: a) a revisão contratual para o fim de estabelecer que sobre os valores do contrato incidam os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito da capitalização, substituindo a utilização da tabela Price pelo Mercado Ponderado/Juros Simples (método de Grauss), vedando-se expressamente a capitalização de juros, em qualquer periodicidade a teor do Resp. 180928/SP e art. 6°, inciso III, bem como art. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, e a cobrança de comissão de permanência; b) que os encargos por inadimplência

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

restrinjam-se, exclusivamente, à comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios); c) a restituição em dobro, dos valores cobrados indevidamente; d) inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (fls.18/43).

Citado o banco, decorreu *in albis* o prazo para oferta da resposta (certidão de fls.54).

Instada a manifestar-se, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Julgamento antecipado da lide dado que se trata de matéria de direito e tendo em vista a existência de revelia (art.355, II).

Nada obstante a revelia, a presunção de veracidade ocorre apenas quanto à matéria fática.

Com efeito, sendo relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora que decorre da revelia, de rigor se faz sejam seus efeitos mitigados ante as circunstâncias existentes nos autos que a desprestigiem, o que se dá no caso em tela.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de pedido de revisão contratual em que a autora pleiteia a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, a fim de estabelecer que sobre os valores do contrato incidam os juros remuneratórios de forma simples, que os encargos por inadimplência restrinjam-se à comissão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios) e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

No tocante aos juros pactuados, o ordenamento jurídico vigente não estabelece limite à fixação da taxa de juros e também não impede a prática de juros capitalizados nas operações bancárias, considerando que a atividade bancária está regulada em legislação específica (Lei nº 4.595/64), o que significa que a ela não se aplicam os preceitos de caráter geral previstos na Lei de Usura.

A prática de capitalização de juros não afronta o disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), considerando que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e as demais disposições nele estipuladas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É o que dispõe a Súmula 596, também do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a eventual inserção, em período inferior a um ano, de juros capitalizados no cálculo do débito também não ofende o disposto na Súmula 121, considerando que o artigo 5°, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabe acrescentar que o mesmo dispositivo foi repetido na Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, e permanece em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, cujo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

artigo 2º reza que: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

De se anotar, ainda, que o valor fixo das prestações está expresso no contrato, não podendo a consumidora alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 32 prestações que se comprometeu a pagar.

É bastante clara a contratação como foi feita.

No caso presente, a autora teve ciência das taxas cobradas e, ainda que assim não fosse, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo 973.827/RS (2007/0179072-3), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, que passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. E, para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, admitiu a tese de que a contratação da capitalização de juros deve ser clara, expressa, precisa e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, ou, que a simples previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Verifica-se, destarte, que os embargantes pretendem alterar o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contrato, reduzindo a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria cobrado juros capitalizados, o que é permitido às instituições financeiras.

Não assiste razão à autora no tocante a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tendo em vista que nem sequer foi prevista em contrato.

Por fim, não há que se falar em restituição em dobro porque não houve cobrança indevida.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido revisional.

Ante a sucumbência, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte contrária que arbitro, em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Nos termos do comunicado nº 916/2016 da Corregedoria Geral de Justiça a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, ônus que caberá a parte recorrente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.